



SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2020/SES/MT

Processo nº 168497/2020

A empresa **S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.478.158/0001-21, com sede na Rua das Brisas, nº 45, Apto. 302, Bloco T1, Condomínio Garden Monte Líbano, Bairro: Despraiado, CEP: 78.048-225 em Cuiabá/MT, neste ato representada por seu representante legal, **Silvaney Pinto de Matos**, OAB/MT nº 27265/O e inscrito no CPF sob nº 047.431.731-59, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.



Considerando que a data prevista para abertura da sessão do pregão dar-se-á no dia 26/11/2020, o prazo legal para apresentação da presente impugnação, deverá ser considerada tempestiva se apresentada até o dia 23/11/2020.

II – FATOS.

1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSATISFATÓRIA

O item 10.8.5 do Edital, assim prevê:

10.8.5 Qualificação Técnica:

10.8.5.1 A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar **atestado(s)** de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) **preferencialmente** ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.

10.8.5.2 Apresentar autorização de funcionamento regular, estadual ou municipal, emitido pelo Serviços de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal, da sede do licitante;

10.8.5.3 O(s) atestado(s) emitido(s) deverão trazer devidamente identificado o seu subscritor (nome, cargo, CPF ou matrícula funcional).

10.8.5.4 Não será conhecido e nem considerado válido o atestado de capacidade técnica emitida por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da licitante, sendo considerado como empresa pertencente ao mesmo grupo da controlada pela licitante, a empresa controladora ou que tenha uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e/ou da licitante.

10.8.5.5 Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

Com relação à qualificação técnica, o artigo 30 da Lei Geral de Licitações e Contratos assim prevê:



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na**

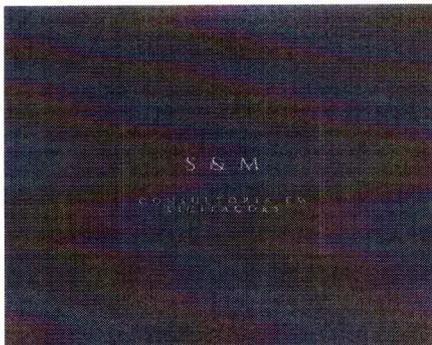


data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifamos)

É evidente que a exigência de qualificação técnica atualmente contida no edital é ínfima diante da importância e complexidade do objeto a ser contratado, visto ser necessário que a futura contratada tenha a mínima condição de preparação e fornecimento da alimentação pronta, de forma que atenda a todas as exigências nutricionais e sanitárias.

É de extrema importância que a futura empresa fornecedora garanta a segurança alimentar das refeições fornecidas, a fim de prevenir surtos, sendo cabível salientar que doenças causadas por alimento contaminado podem levar à morte, inclusive pessoas saudáveis, entretanto, referida licitação visa na maior parte, o atendimento a **PACIENTES**, cuja responsabilidade de uma má prestação de serviços recairá sobre a **ADMINISTRAÇÃO**. Para tanto, a Unidade de Alimentação e Nutrição, deve atender às rigorosas normas previstas no Conselho Federal de Nutrição bem como da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Desta feita, vislumbra-se, a necessidade de inclusão no Edital de Pregão, cláusula visando a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica-Operacional com quantitativo mínimo, tempo de experiência e devidamente registrado no Conselho



Regional de Nutrição conforme Resolução do Conselho Federal de Nutrição nº 510/2012; Certidão de Registro e Quitação do CRN, conforme Resolução do Conselho Federal de Nutrição nº 378/2005; Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica.

2 - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE REAJUSTE

O art. 40, inciso XI da Lei Geral de Licitações e Contratos nº 8.666/1993, dispõe que a Administração tem o dever de prever dentre outros, o critério de reajuste em seus editais de licitação, a saber:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...) XI - **critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção**, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela (...). **(Negritamos)**



21 CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES

21.1 O contrato poderá ser alterado somente em um dos casos previstos no art. **65 da Lei 8.666/93** e suas alterações, com as devidas justificativas e mediante interesse da Contratante.

Nesse diapasão, verifica-se que o edital deverá ser retificado, com a previsão do critério de reajuste, que já se pugna na presente, o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, uma vez que na coleta de dados, são verificados valores médios de diversos setores, dentre eles, o de alimentação.

3. CLÁUSULA ABUSIVA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Verificamos que a Cláusula 21.1 do edital, ao tratar sobre a alteração contratual, em que pese mencionar os casos previstos no art. 65 da lei 8666/93, prevê a seguinte expressão: **“mediante interesse da Contratante”**.

Ora, a Lei Geral de licitações não restringiu a alteração contratual apenas em caso de interesse da administração. Pelo contrário, o art. 65, II da referida lei traz um rol de possibilidades de alterações contratuais por acordo entre as partes. Além de que entendimento restritivo feriria de morte toda a teoria moderna dos contratos.

Uma vez que se trata de condição abusiva e por não haver amparo legal, nem tampouco doutrinário, é imprescindível que a expressão acima grifada seja retirada do edital.



4. EXIGÊNCIAS ALHEIAS AO OBJETO LICITADO

A síntese do objeto licitado é: ***“Contratação de empresa capacitada para o fornecimento e distribuição de refeições e dietas hospitalares para atender os pacientes e plantonistas das unidades do Centro Integrado de Assistência Psicossocial Aduino Botelho (Unidade I, Unidade III, CAPS-AD, CAPSI e Lar Doce Lar)”***

Ou seja, ao que parece, o objetivo da administração é contratar uma empresa de alimentação, especializada na realização dos serviços de **fornecimento e distribuição de refeições**.

Todavia, no que tange às obrigações da CONTRATADA (item 11 do Termo de Referência), podemos encontrar o seguinte:

*“11.13 Realizar nas estruturas físicas das Unidades de Alimentação e Nutrição da Unidade I, Unidade III e Lar Doce Lar, **reformas, adequações** e reparos de acordo com as recomendações da RDC nº 50/ANVISA/MS, que se fizerem necessárias, respeitando o fluxo coerente do processo produtivo, bem como evitando o desperdício de tempo, movimentos ilógicos e riscos de contaminação, com conhecimento e autorização da CONTRATANTE, em no máximo 30 dias após assumir o serviço.*

*11.14 Atualmente são necessárias as seguintes manutenções nas Unidades I, Unidade III e Lar Doce Lar: **manutenção do teto, rede elétrica e hidráulica, substituição de torneiras, cifões,***



portas e tomadas, reparos e pinturas nas paredes, climatização dos refeitórios, piso, azulejo, reforma das lixeiras, substituição das telas do entorno de toda área do Setor de Nutrição e Dietética, principalmente da Unidade I, implantação de exaustores nas cozinhas, conserto das Coifas, câmaras frias, forro nos refeitórios, readequação do refeitório dos plantonistas da Unidade I com adequações necessárias, placas nas áreas de trabalho, abertura de uma porta para saída de lixo, para que fique correto o fluxo de entrada de gêneros por um local e saída de lixo por outro sem cruzamento. Devendo ser realizado em no máximo 60 dias." (grifamos)

Como exposto textualmente no trecho acima, é necessário que se realizem **reformas** nas estruturas físicas das Unidades. Tais serviços não encontram afinidade com o objeto do contrato, que é de **fornecimento e distribuição** de refeições.

Tais serviços de reforma devem ser realizados via procedimento licitatório próprio, uma vez que se configuram como serviços de engenharia.

A permanência das obrigações expostas acima é abusiva, uma vez que transfere o ônus da omissão administrativa quanto ao procedimento de reforma e manutenção predial, para uma futura contratada, especializada na preparação de refeições.

Não se trata de uma obrigação de manutenção das condições prediais, o que seria plausível, e sim a obrigação de realização de reformas e manutenções prediais que deveriam ter sido realizadas pela administração pública.



As obrigações contratuais devem observar estritamente o objeto licitado, desta forma solicitamos a revogação desta, e de outras obrigações quaisquer que não guardem afinidade com o objeto licitado, o que inclusive é passível de representação junto aos órgãos de controle interno e externo.

III – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital:

1. Retificação do item 10.8.5 do Edital de Pregão Eletrônico, fazendo constar a exigência de: Atestado de Capacidade Técnica-Operacional com quantitativo mínimo, tempo de experiência mínima e devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição da sede da licitante; Certidão de Registro e Quitação do CRN da sede da licitante; Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, todos, para fins de HABILITAÇÃO.
2. Retificação do Edital a fim de prever o critério de reajuste;
3. Exclusão da redação, contida na Cláusula 21.1 da Minuta do Contrato: “mediante interesse da Contratante”, vez que se trata de condição abusiva e por não haver amparo legal.
4. Exclusão do edital de quaisquer obrigações referentes a reformas, manutenções prediais, além de quaisquer outras obrigações abusivas que não guardem afinidade com o objeto da licitação



Requeremos ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui debatidas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 23 de novembro de 2020.

Silvaney Pinto de Matos
S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
Silvaney Pinto de Matos
OAB/MT nº 27265/O